

5ª Secretaria de Controle Externo

RELATÓRIO TÉCNICO CONTÁBIL RTC 130/2014

PROCESSO TC Nº.	3340/2013	VOLUME(S)	I
JURISDICIONADO	PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA		
ASSUNTO	Prestação de Contas Anual		
EXERCÍCIO	2012		
AGENTES RESPONSÁVEIS	ROMUALDO ANTONIO GAIGHER MILANESE Cargo: Prefeito Municipal (2012) <i>CPF: 007.911.627-29</i> <i>Endereço: Av. Senador Eurico Rezende, 780, Centro, Boa Esperança - ES, CEP: 29.845-000</i> VALDIR TURINI Cargo: Prefeito Municipal em exercício (novembro/2012) <i>CPF: 991.340.557-20</i> <i>Endereço: Av. Senador Eurico Rezende, 780, Centro, Boa Esperança - ES, CEP: 29.845-000</i>		
CONSELHEIRO RELATOR	JOSÉ ANTONIO PIMENTEL		

À Coordenação da 5ª Secretaria de Controle Externo:

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual (PCA), exercício de 2012, do Prefeito Municipal de Boa Esperança, Sr. Romualdo Antonio Gaigher Milanese, formalizada em atenção ao art. 127 do Regimento Interno do TCEES, vigente à época.

Os demonstrativos contábeis que compõem esta PCA consolidam os dados do Município, sendo que a execução orçamentária, financeira e patrimonial é dividida entre cinco Unidades Gestoras (UG): Prefeitura, Câmara, Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Assistência Social e IPAS.

1.1. LIMITAÇÃO DOS TRABALHOS

A análise desta PCA se limita ao conjunto de informações orçamentárias, financeiras e patrimoniais encaminhado a esta Corte de Contas nos termos do art. 127 da Resolução TCEES nº 182/2002¹, e os procedimentos aplicados se baseiam nos descritos na Nota Técnica nº 001/2013, da Secretaria Geral de Controle Externo **(ANEXO 1)**.

2. FORMALIZAÇÃO

2.1. CUMPRIMENTO DE PRAZO

A Prestação de Contas foi encaminhada a este Tribunal por meio do Ofício 0077A/2013, assinado pelo Prefeito Municipal, Sr. Romualdo Antonio Gaigher Milanese, e pelo Contador, Sr. Sedrick Vasconcelos Lopes, autuada em 01/04/2013; de acordo, portanto, com o *caput* do art. 105 e com § 1º do art. 126, da Resolução nº 182/02 TCEES.

2.2. ASSINATURA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Averiguando a documentação apresentada, constata-se que os demonstrativos contábeis foram assinados pelo Prefeito Municipal, Sr. Romualdo Antonio Gaigher Milanese, e pelo Contabilista Responsável, Sedrick Vasconcelos Lopes, CRC/ES 016210/0-9; bem como pelo Secretário de Finanças, Sr. Nilson Brisson da Costa.

2.3. CONFERÊNCIA DOCUMENTAL

A Prestação de Contas Anual está composta pelas Demonstrações Contábeis e demais documentos exigidos pela Resolução nº 182/02 do TCEES e alterações posteriores, bem como nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964.

3. ORÇAMENTO

A Lei Municipal nº 1.443/2011 – Lei Orçamentária Anual do Município de Boa Esperança para o exercício de 2012 (f. 511-513 e Proc. TC 763/2012), estimou a Receita e fixou a Despesa do Município em R\$ 50.207.741,55; sendo que, durante o exercício, foram procedidas alterações por meio de abertura de créditos adicionais suplementares.

Assim, o total da despesa autorizada foi de R\$ 50.207.741,55, conforme demonstrado a seguir:

Tabela 1 – Demonstrativo da Despesa Orçamentária

Despesa Fixada conforme LOA	R\$	50.207.741,55
Créditos Adicionais Suplementares resultantes de anulação de dotações	R\$	16.029.090,94
(=) Despesa Autorizada	R\$	50.207.741,55

Fonte: LOA nº 1.443/2011 e PCA/2012 de todas as Unidades Gestoras.

Consta do art. 4º da LOA (Lei Municipal nº 1.443/2011), previsão para a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 40% sobre o total da despesa fixada para o exercício.

Assim, constata-se que a autorização para abertura de créditos adicionais suplementares corresponde a R\$ 20.083.096,62.

Constata-se que o Município abriu créditos adicionais suplementares, autorizados pela LOA, num montante de R\$ 16.029.090,94, correspondendo a 31,93% da despesa fixada para o exercício de 2012. Depreende-se, portanto, que o limite de 40%, estabelecido na LOA, foi observado.

3.1. Resultado Orçamentário

Base Normativa: Art. 48, "b" da Lei Federal 4.320/1964 e art. 1º, § 1º, c/c art. 4º, inciso I, alínea "a" da Lei Complementar Federal 101/2000.

Comparando a realização da despesa com a arrecadação da receita (Anexo 12, f. 154), tem-se um **Superávit Orçamentário** de R\$ 31.609,55, conforme demonstrado a seguir:

¹ Atualizada até a Resolução nº 252/2012, de 20/12/2012, DOE de 21/12/2012.

Receita Arrecadada	R\$	39.714.257,07
(-) Despesa Orçamentária Realizada	R\$	39.682.647,52
(=) Superávit Orçamentário	R\$	31.609,55

Fonte: Balanço Orçamentário (f. 154).

4. RESULTADO FINANCEIRO

Base Normativa: Art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal 101/2000 e art. 48, "b" da Lei Federal 4.320/1964.

No confronto entre o ativo financeiro e o passivo financeiro (Anexo 14, DVD), apurou-se **Superávit Financeiro** de R\$ 10.443.031,58, conforme demonstrado a seguir:

Ativo Financeiro	R\$	13.865.693,38
(-) Passivo Financeiro	R\$	3.422.661,80
(=) Superávit Financeiro Consolidado	R\$	10.443.031,58
(-) Superávit do IPAS ² (Proc. TC 3163/2013, f. 6)	R\$	7.602.438,66
(=) Superávit Financeiro Consolidado (exceto IPAS)	R\$	2.840.592,92

Fonte: Balanço Patrimonial (DVD) e Proc. TC 3163/2013.

5. PREVIDÊNCIA

5.1. Indicativos de Irregularidades

5.1.1. Não recolhimento das contribuições do INSS retidas dos servidores e de terceiros

Base normativa: Arts. 37 e 195, inciso II, da Constituição Federal/1988; art. 30, inciso I, alíneas "a" e "b³", da Lei Federal nº 8.212/1991.

² **Lei 9.717/98 Art. 1º** Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios: [...]

III - as contribuições e os recursos vinculados ao Fundo Previdenciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo e inativo, e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes, ressalvadas as despesas administrativas estabelecidas no art. 6º, inciso VIII, desta Lei, observado os limites de gastos estabelecidos em parâmetros gerais;

³ Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93).

I - a empresa é obrigada a:

Em análise ao Demonstrativo da Dívida Flutuante (Anexo 17, f. 164) e ao Balanço Patrimonial (Anexo 14, DVD), constata-se que as contas que evidenciam os valores retidos dos servidores e de terceiros, a título de contribuição ao INSS, apresentam indicativos de falta de recolhimento das contribuições à autarquia federal.

Considerando o prazo para recolhimento que é dado pelas leis referenciadas, poder-se-ia admitir apenas a pendência do pagamento de saldo referente ao mês de dezembro/2012, na data de encerramento do exercício. Entretanto, de acordo com o detalhamento a seguir, as contas apresentam acúmulo de saldo; perpetuando-se no Passivo Financeiro:

Código	Descrição	Saldo Anterior	Inscrição	Baixa	Saldo Atual
212110200000	INSS Servidores	37.716,94	660.572,88	571.940,73	126.349,09
212130100000	INSS - Serviços de Terceiros	7.507,86	4.831,99	5.499,08	6.840,77
212190000001	INSS - Produtores Rurais - Chamada Pública	27,53	1.532,89	616,72	943,70
TOTAL		45.252,33	666.937,76	578.056,53	134.133,56

Fonte: Anexos 17 e 14 (f. 164 e DVD).

5.1.2. Não Recolhimento de Obrigações Patronais

Base normativa: Art. 195, inciso I, da Constituição Federal/1988; art. 1º, inciso II⁴, da Lei Federal 9.717/1998; art. 30, inciso I, alínea b, da Lei Federal nº 8.212/1991; e art. 15, *caput*⁵, da Lei Federal nº 8.036/1990.

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea "a", a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia vinte do mês subsequente ao da competência; (Redação dada pela Medida Provisória nº 447, de 2008).

⁴ Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

II - financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes;

⁵ Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere à Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

Em análise ao Balancete Consolidado da Despesa referente ao exercício de 2012 (Balancete por Elemento de Despesa, f. 719), constatam-se indicativos de ausência de recolhimento das obrigações patronais do Município, tendo em vista que foi recolhido apenas R\$ 2.179.660,01 de um montante liquidado de R\$ 2.702.650,70, restando a pagar o valor de R\$ 522.990,69, correspondendo a 19,351% do valor liquidado; conforme demonstrado a seguir:

Descrição	Empenhado	Liquidado	Pago	Liquidado a Pagar	% a pagar
Obrigações Patronais 331901300000	1.735.587,85	1.735.587,85	1.417.372,60	318.215,25	18,3347%
Obrigações Patronais - Op Intra Orçamentárias 331911300000	967.062,85	967.062,85	762.287,41	204.775,44	21,1750%
TOTAL	2.702.650,70	2.702.650,70	2.179.660,01	522.990,69	19,3510%

Fonte: Balancete Consolidado da Despesa do exercício de 2012 (por elemento de despesa, f. 719).

Da análise da relação de Restos a Pagar Processados da Prefeitura (f. 175-183), referentes aos exercícios de 2009, 2010 e 2011, também se constata ausência de recolhimento de obrigações patronais, sendo: R\$ 73.596,92 devidos ao IPAS, e R\$1.462,49 ao INSS, como demonstrado a seguir:

IPASBE - Instituto de Previdência e Assist. Serv. Municipais Boa Esperança

Empenho	Data	Função	Valor
612	26/02/2010	04 - Administração	364,21
3543A	29/10/2010	04 - Administração	7.399,20
4052A	30/12/2010	04 - Administração	7.115,78
4052D	30/12/2010	04 - Administração	4.347,16
303	31/01/2011	04 - Administração	1.372,24
305	31/01/2011	04 - Administração	631,42
4052C	30/12/2010	08 - Assistência Social	13.034,17
4279	30/10/2009	12 - Educação	900,10
4683	30/11/2009	12 - Educação	417,64
4684	30/11/2009	12 - Educação	671,35
3299	30/09/2010	12 - Educação	4.113,24
3761	30/11/2010	12 - Educação	911,96
302	31/01/2011	12 - Educação	1.076,54
4052E	30/12/2010	13 - Cultura	2.530,56
300	31/01/2011	13 - Cultura	12,15
4046	30/12/2010	15 - Urbanismo	6.000,00
4047	30/12/2010	15 - Urbanismo	6.000,00
311A	01/02/2011	15 - Urbanismo	629,13
4052B	30/12/2010	20 - Agricultura	16.070,07
TOTAL			73.596,92

INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

Empenho	Data	Função	Valor
717	08/03/2010	04 - Administração	1.462,49
TOTAL			1.462,49

Fonte: Relação de Restos a Pagar da Prefeitura - 2009/2011 (f. 175-183).

Cabe ao Gestor esclarecer os indicativos apontados nesse item, que totalizam R\$598.050,10 a pagar.

5.1.3. Ausência de recolhimento do Parcelamento de INSS, código 223110100000, nos meses de abril e novembro/2012

Base normativa: Arts. 37 e 195, inciso I, da Constituição Federal/1988; art. 85 da Lei Federal 4.320/1964; art. 30, inciso I, alíneas a e b⁶, da Lei Federal nº 8.212/1991; Lei Federal 10.522/2002; e Lei Federal 11.941/2009.

Agentes Responsáveis: Sr. Romualdo Antonio Gaigher Milanese (Abril/2012) e o Sr. Valdir Turini (Novembro/2012).

Quanto aos parcelamentos de débitos previdenciários, o Demonstrativo da Dívida Fundada (DVD) evidencia três, a seguir demonstrados:

Código	Descrição	Saldo Anterior	Inscrição	Baixa	Saldo Atual
223110100000	Parcelamento INSS	118.292,03	173.263,64	275.911,49	15.644,18
223290100002	Parcelamento IPASBE 2011	252.106,55		69.853,42	182.253,13
223290100999	Diversas Obrigações Parceladas	1.551.641,93		102.826,46	1.448.815,47
TOTAL		1.922.040,51	173.263,64	448.591,37	1.646.712,78

Fonte: Anexo 16 (DVD).

OBS: Verifica-se que a dívida registrada na conta "Diversas Obrigações Parceladas" refere-se a parcelamento com o IPAS, tendo em vista que o Balanço Patrimonial do IPAS (Proc. 3163/2013, f. 6) evidencia o valor de R\$ 1.448.815,47 no Ativo Compensado. Diante de tal registro, ressaltamos que as contas devem ser detalhadas, facilitando a identificação das obrigações; ou seja, contas com denominação genérica não deverão ser utilizadas.

⁶ Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93).

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea "a", a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia vinte do mês subsequente ao da competência; (Redação dada pela Medida Provisória nº 447, de 2008).

Em consulta ao SISAUD, verifica-se que o IPAS recebeu mensalmente R\$ 14.389,99 da Prefeitura, totalizando R\$ 172.679,88 no exercício de 2012, utilizando a conta “472102915000 - Contr. Prev. em Regime de Parcelamento de Débitos – Op. Intraorçam.” (Proc. 3163/2013, f. 18).

Assim, constata-se que a Prefeitura realizou pagamentos, referentes aos parcelamentos firmados com o IPAS, durante todos os meses do exercício de 2012.

No entanto, o mesmo não se verifica na conta Parcelamento de INSS – Código 223110100000, tendo em vista que não houve pagamento no mês de novembro/2012, e em abril /2012 foi recolhido somente o valor de R\$ 805,52; como demonstrado a seguir:

Parcelamento de INSS – 223110100000

Mês	Saldo Anterior	Inscrição	Baixa	Saldo Atual
jan/12	118.292,03	173.263,64	27.492,99	264.062,68
fev/12	264.062,68		28.298,91	235.763,77
mar/12	235.763,77		26.700,72	209.063,05
abr/12	209.063,05		805,52	208.257,53
mai/12	208.257,53		54.210,78	154.046,75
jun/12	154.046,75		26.700,72	127.346,03
jul/12	127.346,03		22.340,37	105.005,66
ago/12	105.005,66		22.340,37	82.665,29
set/12	82.665,29		22.340,37	60.324,92
out/12	60.324,92		22.340,37	37.984,55
nov/12	37.984,55		0,00	37.984,55
dez/12	37.984,55		22.340,37	15.644,18
TOTAL	118.292,03	173.263,64	275.911,49	15.644,18

Fonte: Balancete de Verificação extraído do SISAUD (ANEXO 2).

Assim, cabe aos Gestores esclarecerem a ausência de recolhimento do Parcelamento de INSS, no mês de novembro/2012; bem como justificar por que foi recolhido somente o valor de R\$ 805,52 em abril/2012.

Ressalta-se que informações sobre parcelamentos firmados deverão constar de NOTAS EXPLICATIVAS, nos termos do art. 85 da Lei Federal nº 4.320/1964 e do art. 127, XII, da Resolução TC nº 182/2002.

6. GESTÃO FISCAL

6.1. DESPESA COM PESSOAL

6.1.1. Receita corrente líquida

No cálculo da RCL foram consideradas as receitas correntes registradas nos demonstrativos contábeis integrantes da Prestação de Contas Anual - PCA, excluindo-se a contribuição dos servidores para o plano de seguridade social, a compensação financeira entre regimes previdenciários e as parcelas destinadas à formação do FUNDEB.

Dos levantamentos efetuados, constatou-se que o Município em análise obteve, a título de **Receita Corrente Líquida – RCL** para o exercício de 2012, o montante de **R\$ 34.514.157,20**. De posse da RCL (**APÊNDICE A**), foram feitas as averiguações a respeito do *quantum* despendido pelo Município para gastos com Pessoal e Encargos, conforme a seguir:

6.1.2. Poder Executivo

Base Normativa: Artigo 20, inciso III, alínea “b”, e artigo 22 da Lei Complementar 101/2000.

Da análise da Prestação de Contas Anual, constata-se que o Poder Executivo realizou despesa com pessoal e encargos sociais no montante de **R\$ 15.949.961,14**, resultando, dessa forma, numa **aplicação** de **46,21%** em relação à receita corrente líquida apurada para o exercício (**APÊNDICE B**).

Conclui-se, portanto, que o Poder Executivo **se manteve abaixo dos limites legal e prudencial** estabelecidos nos artigo 20, inciso III, alínea “b”, e artigo 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Tabela 2 – Demonstrativo de Despesa com Pessoal – Poder Executivo

PODER EXECUTIVO	
Total da despesa líquida com pessoal	R\$ 15.949.961,14
Receita corrente líquida – RCL	R\$ 34.514.157,20
% do total da despesa líquida com pessoal sobre a RCL	46,21%
Limite legal (alínea “b” do inciso III do art. 20 da LRF) - <54%>	R\$ 18.637.644,89
Limite prudencial (§ único do art. 22 da LRF) - <51,30%>	R\$ 17.705.762,64

Fonte: PCA/2012.

6.1.3. Poderes Executivo e Legislativo (despesa consolidada)

Base Normativa: Artigo 19, III, e artigo 22, parágrafo único, da Lei Complementar 101/2000.

Da mesma forma, usando a mesma metodologia para os cálculos de gastos com pessoal e encargos sociais, foi apurada a despesa com pessoal consolidada, no valor de **R\$ 16.662.200,46**, correspondendo a **48,28%** da Receita Corrente Líquida. Conclui-se que a despesa consolidada **não excedeu** aos limites legal e prudencial (**APÊNDICE B**) estabelecidos pelos artigos 19, inciso III, e 22, parágrafo único, da legislação citada; conforme demonstrado a seguir:

Tabela 3 – Demonstrativo Consolidado de Despesa com Pessoal

EXECUTIVO/LEGISLATIVO	
Total da despesa líquida consolidada com pessoal	R\$ 16.662.200,46
Receita corrente líquida – RCL	R\$ 34.514.157,20
% do total da despesa com pessoal sobre a RCL	48,28%
Limite legal (inciso III do art. 19 da LRF) - <60%>	R\$ 20.708.494,32
Limite prudencial (§ único, art. 22 da LRF) - <57%>	R\$ 19.673.069,60

Fonte: PCA/2012.

6.2. DÍVIDA PÚBLICA – ENDIVIDAMENTO

Base Normativa: Art. 59, IV, da Lei Complementar nº 101/2000; e art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

De acordo com o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida referente ao 2º semestre/12 (**ANEXO 6**), encaminhado via sistema LRFweb, a dívida consolidada líquida não extrapolou o limite de 120% da receita corrente líquida; conforme evidenciado a seguir:

Descrição	Valores (em R\$)	Quociente
Dívida Consolidada Líquida	0,00	0,00%
Receita Corrente Líquida	R\$ 34.514.157,20	

Fonte: Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida - 2º semestre/12 (**Anexo 6**).

Nota: A receita corrente líquida evidenciada é a apurada pelo TCEES (**APÊNDICE A**).

Da análise desse demonstrativo, encaminhado via sistema LRFweb, verifica-se que os Precatórios a Pagar, no valor de R\$ 2.156.829,41, evidenciados no Balanço

Patrimonial (DVD), não integraram a dívida consolidada, bem como os Restos a Pagar Processados, no valor de R\$ 1.395.661,44 (Balanço Patrimonial - DVD).

Divergindo também do Balanço Patrimonial (DVD) está o Ofício SEFIN/PMBE nº 005/2013, de 30/01/2013, assinado pelo Secretário Municipal de Finanças, Sr. Nilson Brisson da Costa, que declara a inexistência de precatórios no exercício de 2012 (Proc. TC 1712/2013, f. 2).

Considerando que esses dois valores mencionados não alteram o quociente da Dívida Consolidada Líquida sobre a Receita Corrente Líquida; sugerimos **recomendar** ao Chefe do Executivo que emita corretamente o Relatório de Gestão Fiscal “Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida”, previsto no art. 55, inciso I, alínea “b”, da LC 101/2000 (LRF); bem como a Relação dos Precatórios, prevista no art. 104, inciso III, da Resolução TC 182/2002.

6.3. CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITOS

Base Normativa: Art. 35 da Lei Complementar 101/2000; Lei Federal 4.595/1964; art. 7º, inciso I, e art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001; e art. 167, III da Constituição Federal/1988.

De acordo com o Demonstrativo das Operações de Crédito referente ao 2º semestre/12 (**ANEXO 6**), encaminhado via sistema LRFweb, não foram extrapolados no exercício, os limites de contratação de operação de créditos previstos em Resolução do Senado Federal (16% e 7% da Receita Corrente Líquida) e no art. 167, inciso III, da Constituição Federal/1988.

Descrição	Valores (em R\$)	Quociente
Operação de Crédito contratada	0,00	0,00%
Receita Corrente Líquida	R\$ 34.514.157,20	

Descrição	Valores (em R\$)	Quociente
Operação de Crédito por antecipação de Receita Orçamentária	0,00	0,00%
Receita Corrente Líquida	R\$ 34.514.157,20	

Fonte: Demonstrativo das Operações de Crédito - 2º semestre/12 (**Anexo 6**).

Nota: A receita corrente líquida evidenciada é a apurada pelo TCEES (**APÊNDICE A**).

6.4. GARANTIA DE VALORES

Base Normativa: Art. 55, inciso I, alínea "c"; e art. 40, §1º, da Lei Complementar 101/2000.

De acordo com o Demonstrativo das Garantias de Valores referente ao 2º semestre/12 (**ANEXO 6**), encaminhado via sistema LRFweb, não houve concessão de garantias ou recebimento de contragarantias no exercício, conforme evidenciado a seguir:

Descrição	Valores (em R\$)	Quociente
Garantias Concedidas	0,00	0,00%
Contragarantias Recebidas	0,00	
Receita Corrente Líquida	R\$ 34.514.157,20	

Fonte: Demonstrativo das Garantias de Valores - 2º semestre/12 (**Anexo 6**).

Nota: A receita corrente líquida evidenciada é a apurada pelo TCEES (**APÊNDICE A**).

6.5. OBRIGAÇÕES DE DESPESA CONTRAÍDAS EM FINAL DE MANDATO

6.5.1. INDICATIVO DE IRREGULARIDADE

6.5.1.1. Obrigações de despesas contraídas, nos dois últimos quadrimestres do mandato, sem disponibilidade financeira suficiente para o seu pagamento

Base Normativa: Art. 42 c/c o art. 1º, §1º, da Lei Complementar 101/2000.

O art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal veda ao titular do Poder contrair obrigação de despesas nos dois últimos quadrimestres do seu mandato sem que haja disponibilidade financeira suficiente para o seu pagamento, conforme reproduzido a seguir:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

Para apurar se o Chefe do Poder Executivo cumpriu o art. 42 da LRF, foram utilizadas as informações extraídas do sistema contábil do município nos exercícios de 2012 (PCA/2012) e de 2013 (**ANEXO 5** deste RTC). Os dados foram analisados

considerando a destinação de recursos em saúde, educação e outros; bem como a possibilidade de as obrigações terem sido assumidas antes ou depois de 30/04/12.

Assim, confrontando-se as disponibilidades de caixa com as obrigações financeiras contraídas, antes da inscrição de restos a pagar não processados, foi obtido o seguinte resultado **(APÊNDICE C)**:

Destinação dos Recursos	Disponibilidade de caixa bruta	Obrigações financeiras		Dispon. Líquida	Dispon. Líquida
		Até 30/04	A partir de 01/05	Até 30/04	A partir de 01/05
Saúde - Recursos próprios	54.175,14	42.806,31	128.645,24	11.368,83	-117.276,41
Saúde - Recursos SUS	551.911,52	173.377,76	31.571,65	378.533,76	346.962,11
Saúde - Outros recursos	136.987,46	0,00	0,00	136.987,46	136.987,46
Educação - Recursos próprios	321.325,70	13.377,20	304.860,45	307.948,50	3.088,05
Educação - Recursos programas federais	1.067.464,35	7401,43	31.533,09	1.060.062,92	1.028.529,83
Educação - Outros recursos	24.532,83	7738,17	10107,40	16.794,66	6.687,26
RPPS	7.614.420,34	104,87	1.800,00	7.614.315,47	7.612.515,47
Demais vinculadas	2.797.057,31	1080,38	244.893,59	2.795.976,93	2.551.083,34
Não vinculadas	1.047.370,96	257.333,05	365.345,74	790.037,91	424.692,17
Total	13.615.245,61	503.219,17	1.118.757,16	13.112.026,44	11.993.269,28

E após inscrição dos restos a pagar não processados o resultado é o que segue **(APÊNDICE C)**:

Destinação dos recursos	Obrigações financeiras		Dispon. Líquida	Dispon. Líquida
	Até 30/04	A partir de 01/05	Até 30/04	A partir de 01/05
Saúde - Recursos próprios	20.288,48	0,00	-137.564,89	-137.564,89
Saúde - Recursos SUS	2.493,70	37.019,78	344.468,41	307.448,63
Saúde - Outros recursos	0,00	0,00	136.987,46	136.987,46
Educação - Recursos próprios	40.800,00	149.432,09	-37.711,95	-187.144,04
Educação - Recursos programas federais	0,00	1.295,10	1.028.529,83	1.027.234,73
Educação - Outros recursos	0,00	0,00	6.687,26	6.687,26
RPPS	0,00	0,00	7.614.315,47	7.612.515,47
Demais vinculadas	218.067,00	880.284,34	2.333.016,34	1.452.732,00
Não vinculadas	67.344,90	134.298,59	357.347,27	223.048,68

Finalmente, foi ainda considerada a possibilidade de utilização do saldo positivo de disponibilidades não vinculadas para absorção do saldo negativo de disponibilidades vinculadas em 31/12/2012 **(APÊNDICE C)**:

Destinação dos recursos	Disponibilidade Líquida
Não vinculadas	223.048,68
Saúde - Recursos próprios	-137.564,89
Educação - Recursos próprios	-187.144,04
Total	-101.660,25

No entanto, do quadro acima, ainda se verifica que houve insuficiência de caixa no valor de **R\$ 101.660,25**, para saldar obrigações de despesas vinculadas à **Saúde – Recursos Próprios e à Educação - Recursos próprios**; mesmo com a utilização do saldo positivo de disponibilidades não vinculadas.

Face ao exposto, conclui-se pela inexistência de suficiente disponibilidade de caixa para o cumprimento das obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato, encerrado em 31/12/12; inobservado, portanto, o art. 42 c/c o §1º do art. 1º da Lei Complementar 101/2000 (LRF).

6.6. REMESSA DE DADOS E PARECERES DE ALERTA PERTINENTES AO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E AO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

Não foram formalizados processos relacionados ao descumprimento de prazos de encaminhamento dos relatórios a esta Corte de Contas; entretanto, foram-lhe encaminhados pareceres de alerta em função de:

- Meta Bimestral de Arrecadação: Não cumprimento das metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, relativamente aos 1º, 2º e 3º bimestres de 2012 (Processos TC 2661/2012, 4069/2012 e 5497/2012, respectivamente);
- Meta Bimestral de Arrecadação e Resultado Nominal: Não cumprimento das metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, relativamente ao 4º bimestre de 2012 (Processo TC 6621/2012);
- Relatório de Gestão Fiscal - RGF: por ultrapassar 90% do limite de 54% da Receita Corrente Líquida, previsto na LRF com gasto com pessoal, relativamente aos 1º e 2º semestres de 2012 (Processos TC 5495/2012 e 2047/2013). Entretanto, conforme demonstrado nos itens 6.1.3 e 6.1.2 deste relatório, o

Município e o Poder Executivo, respectivamente, obedeceram ao limite legal imposto pela LC 101/2000 – LRF.

7. LIMITES CONSTITUCIONAIS

7.1. MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Base Normativa: Art. 212, caput, da Constituição Federal/1988.

Utilizando-se a base de cálculo composta das receitas provenientes de impostos e transferências, efetuou-se o levantamento das despesas realizadas com educação, no exercício; para, após cotejamento dos dados, analisar se os gastos com a manutenção e o desenvolvimento do ensino atenderam aos limites constitucionais estabelecidos, apurando-se o percentual de sua efetiva aplicação na educação básica.

O cálculo do percentual atingido no ensino tomou por base os valores liquidados durante o exercício, e ainda os saldos financeiros existentes em caixa em 31/12/2012.

Da análise dos dados encaminhados, verificou-se que a Administração Municipal aplicou **34,56%** das receitas de impostos e transferências em manutenção e desenvolvimento do ensino. De acordo, portanto, com o mandamento constitucional, que determina uma aplicação mínima de 25% (**APÊNDICE D**). Segue demonstração:

Tabela 4 – Demonstrativo da Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Receitas de Impostos e Transferências Constitucionais e Legais	19.670.636,95
Despesa na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – GERAL	10.357.393,38
(-) Deduções da despesa	3.559.728,69
(=) Valor aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – GERAL	6.797.664,69
Percentual mínimo a ser aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25%
Valor mínimo a ser aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	4.917.659,24
Percentual efetivamente aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	34,56%

Fonte: PCA/2012 e Anexo 3 deste RTC.

Ressalta-se que não foram considerados como gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino as seguintes despesas:

SUBFUNÇÃO	DESPESA LIQUIDADADA	DESPESA PAGA
306 – Alimentação e Nutrição	269.294,34	262.818,02
362 – Ensino Médio	46.200,00	46.200,00
364 – Ensino Superior	87.000,00	87.000,00
TOTAL	402.494,34	396.018,02

Para a apuração do valor aplicado pelo Município foram consideradas as seguintes deduções:

Resultado Líquido das Transferências FUNDEB	2.093.915,46
Restos a Pagar inscritos no exercício sem disponibilidade financeira de recursos de impostos vinculados ao ensino	23.627,05
Receita de Aplicação Financeira de Recursos de Impostos vinculados ao Ensino	33.745,42
Despesas com outras fontes de Recursos Vinculados (Convênios, Salário Educação, etc.)	1.408.440,76
Total	3.559.728,69

Fonte: PCA/2012.

7.2. REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

Base Normativa: Art. 60, inciso XII, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal/1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006).

Da análise dos dados encaminhados e do **ANEXO 4** deste RTC, apurou-se o percentual de aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

O cálculo desse percentual tomou por base os valores liquidados durante o exercício, e ainda os saldos financeiros existentes em 31/12/2012. Incluíram-se, nesse cálculo, os valores referentes aos encargos patronais apurados no período de janeiro a dezembro de 2012.

Assim, foi apurada uma aplicação de **76,25%** da cota-parte recebida do FUNDEB na remuneração do magistério da educação básica; estando, portanto, de acordo com o estipulado na Constituição Federal/1988, que determina uma aplicação mínima de 60% (**APÊNDICE D**). Segue demonstração:

Tabela 5 – Demonstrativo da Remuneração dos Profissionais do Magistério

Receita de Transferência de Recursos do FUNDEB	5.704.048,15
Percentual mínimo a ser aplicado na Remuneração do Magistério da Ed. Básica	60%
Valor mínimo a ser aplicado (60%)	3.422.428,89
Valor aplicado na Remuneração do Magistério da Educação Básica	4.349.534,14
Percentual efetivamente aplicado na Remuneração do Magistério da Ed. Básica	76,25%

Fonte: PCA/2012 e ANEXO 4 deste RTC.

7.3. AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Base Normativa: Artigo 77, inciso III, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal/1988 (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29/2000).

Com base nos dados demonstrados na Prestação de Contas Anual, efetuou-se o levantamento das receitas provenientes de impostos e transferências, que servem de base à apuração dos limites constitucionais.

Verificaram-se, por meio da análise desses dados, as despesas liquidadas relativas às ações e serviços públicos de saúde no exercício em análise, a fim de comprovar sua conformidade com o disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000.

A partir dos dados apresentados, foi apurada uma aplicação de **21,51%** em ações e serviços públicos de saúde; estando, portanto, de acordo com o estipulado na Constituição Federal, que determina uma aplicação mínima de 15% (**APÊNDICE E**). Segue demonstração:

Tabela 6 – Demonstrativo da Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde

RECEITAS	REALIZADAS
Receitas de Impostos e Transferências Constitucionais e Legais	19.670.636,95
Despesas com Saúde	7.183.472,37
(-) Deduções da Despesa	2.951.783,08
(=) Total das Despesas Próprias com Saúde	4.231.689,29
% Mínimo a ser aplicado na saúde	15%
Mínimo de 15% a ser aplicado na saúde (em R\$)	2.950.595,55
Percentual Efetivamente Aplicado na Saúde - Apuração TCEES	21,51%

Fonte: PCA/2012.

Para a apuração do valor aplicado na saúde, foram consideradas as seguintes deduções:

Receitas de Aplicação Financeira - Contas Bancárias da Saúde	28.428,15
Despesas custeadas com recursos vinculados à saúde	2.815.183,18
Restos a Pagar inscritos sem disponibilidade financeira	108.171,75
Total	2.951.783,08

Fonte: PCA/2012.

7.4. REPASSE DE RECURSOS AO LEGISLATIVO

Base Normativa: Art. 29-A, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009), c/c art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal/1988.

Da análise do Balanço Financeiro (f. 156) e da Demonstração das Variações Patrimoniais (f. 161), verifica-se que foi repassado a título de duodécimo para o Poder Legislativo Municipal o valor de R\$ 1.303.270,22. De acordo com as receitas evidenciadas na Prestação de Contas do Exercício de 2011, apura-se que o valor máximo admitido para repasse é de R\$ 1.303.270,22, como se demonstra a seguir **(APÊNDICE F)**:

Tabela 7 – Limite para Repasse de Duodécimos ao Poder Legislativo

Receitas Tributárias e Transferências de Impostos – Exercício 2011	R\$ 18.618.145,96
% Máximo (Inciso I do art. 29-A da Constituição Federal/1988)	7%
Valor do Limite Máximo Permitido	R\$ 1.303.270,22
Valor repassado pela Prefeitura (Anexos 13 e 15 – f. 156 e 161)	R\$ 1.303.270,22

Fonte: PCA/2011 e PCA/2012.

Na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2012 (Lei Municipal nº 1.443/2011 - Processo TC 763/2012), constata-se que a despesa fixada para a Câmara Municipal foi de R\$ 1.320.000,00.

Assim, tendo em vista que o repasse de duodécimos ao Legislativo não superou o limite permitido pela Constituição Federal/1988; conclui-se pelo **cumprimento** da legislação supracitada.

7.5. REMUNERAÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS

Base Normativa: Lei Municipal nº 1.352/2008; arts. 37, incisos X e XI, 29, inciso V, e 39, § 4º da Constituição Federal/1988.

A Lei Municipal 1.352/2008 fixou os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito, para a legislatura 2009/2012, em R\$ 8.224,00 e R\$ 4.112,00, respectivamente (f. 807-808).

Da análise das fichas financeiras do Prefeito e do Vice-Prefeito referentes ao exercício de 2012, verifica-se que o Prefeito, Sr. Romualdo Antonio Gaigher Milanese, percebeu R\$ 8.224,00 mensais a título de subsídio (f. 792); e o Vice-Prefeito, Sr. Valdir Turini, percebeu R\$ 4.112,00 mensais a título de subsídio; com exceção do mês de novembro/2012, no qual percebeu R\$ 8.224,00 (f. 793), por ter substituído o Prefeito, que estava em gozo de férias.

Conforme Decreto Legislativo nº 315, de 30/10/2012, da Câmara Municipal de Boa Esperança, o Chefe do Poder Executivo Municipal foi autorizado a se afastar do exercício de suas funções, pelo período de 30 dias, para o gozo de férias, assumindo as funções no respectivo período o Vice-Prefeito, Sr. Valdir Turini. Este Decreto entrou em vigor em 01/11/2012 (**ANEXO 7**).

Diante do exposto, constata-se que as despesas com a remuneração desses Agentes Políticos, durante o exercício 2012, estão em conformidade com o mandamento legal.

8. CONCLUSÃO

Conforme análise procedida, sugere-se:

CITAÇÃO, ao Sr. ROMUALDO ANTONIO GAIGHER MILANESE, para apresentar justificativas sobre os itens relacionados a seguir:

N.º	Indicativo de Irregularidade	Base Normativa	Item
1	Não recolhimento das contribuições do INSS retidas dos servidores e de terceiros.	Arts. 37 e 195, inciso II, da Constituição Federal/1988; art. 30, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei Federal nº 8.212/1991.	5.1.1
2	Não Recolhimento de Obrigações Patronais.	Art. 195, inciso I, da Constituição Federal/1988; art. 1º, inciso II, da Lei Federal 9.717/1998; art. 30, inciso I, alínea b, da Lei Federal nº 8.212/1991; e art. 15, <i>caput</i> , da Lei Federal nº 8.036/1990.	5.1.2

3	Ausência de recolhimento do Parcelamento de INSS, código 223110100000, no mês de abril/2012.	Arts. 37 e 195, inciso I, da Constituição Federal/1988; art. 85 da Lei Federal 4.320/1964; art. 30, inciso I, alíneas a e b, da Lei Federal nº 8.212/1991; Lei Federal 10.522/2002; e Lei Federal 11.941/2009.	5.1.3
4	Obrigações de despesas contraídas, nos dois últimos quadrimestres do mandato, sem disponibilidade financeira suficiente para o seu pagamento.	Art. 42 c/c o art. 1º, §1º, da Lei Complementar 101/2000.	6.5.1.1

Nota: O item 6.2 deste RTC, sugerindo recomendação ao Chefe do Executivo, deverá ser tratado quando da realização da Instrução Contábil Conclusiva – ICC.

CITAÇÃO, ao Sr. VALDIR TURINI, para apresentar justificativas sobre o item relacionado a seguir:

N.º	Indicativo de Irregularidade	Base Normativa	Item
1	Ausência de recolhimento do Parcelamento de INSS, código 223110100000, no mês de novembro/2012.	Arts. 37 e 195, inciso I, da Constituição Federal/1988; art. 85 da Lei Federal 4.320/1964; art. 30, inciso I, alíneas a e b, da Lei Federal nº 8.212/1991; Lei Federal 10.522/2002; e Lei Federal 11.941/2009.	5.1.3

Vitória, 30 de abril de 2014.

ADRIANE DE PAIVA LIMA
Auditora de Controle Externo
Matrícula: 203.104
CRC-ES 8.399/0-6